

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Ferreira do Zêzere

Nota Justificativa

O município de Ferreira do Zêzere, ao apresentar o presente projeto de regulamento, visa dar satisfação a imperativos jurídicos de consagração legal no âmbito da administração local, para a área do concelho de Ferreira do Zêzere.

A constituição da figura do Provedor do município inscreve-se numa estratégia autárquica de modernização administrativa, baseada na prestação de serviços de qualidade, e de modo a melhorar a interatividade entre os serviços da autarquia e os municípios.

A institucionalização desta figura constitui um passo significativo na aproximação e no incentivo à participação ativa dos cidadãos na vida pública onde se inclui o direito à reclamação por um serviço de qualidade, sendo para tal imprescindível a existência de um mecanismo que garanta uma apreciação dessas reclamações, tendo em vista a resolução dos problemas que as originam e a apresentação de propostas de melhoria junto dos órgãos competentes e que evitem a recorrência de reclamações futuras.

A importância da constituição da figura do Provedor do Município no âmbito dos deveres de uma boa administração pública local fica demonstrada na efetiva necessidade de uma máxima compatibilidade com o princípio da proteção dos Direitos dos Cidadãos e justificado pelos benefícios trazidos à proteção dos seus Direitos, uma vez que aproximará o Direito à Reclamação e o Direito à Cidadania.

Assim, os municípios poderão apresentar junto do Provedor do município, queixas ou reclamações relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais. O Provedor do município apreciará com isenção e independência as reclamações, e embora sem poder decisório, poderá articular diretamente com o presidente de câmara, responsável máximo dos serviços, ou dirigir -se diretamente aos dirigentes e serviços visados ou órgãos municipais competentes, com as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos cidadãos, configurando uma maior conceção de transparência e exigência de autocontrolo do exercício ético da atividade administrativa local.

O Provedor do município assumirá, portanto, uma missão de mediador entre o município e os diferentes órgãos e serviços municipais.

A sua função passa, também, por libertar os serviços municipais de alguns casos que não faz sentido serem resolvidos pela autarquia, encaminhando os municípios para as instituições adequadas à sua resolução.

O Provedor do município será designado mediante proposta do presidente da câmara a submeter à aprovação do executivo camarário.

O Provedor do município, com a colaboração do gabinete de apoio à presidência, atuará junto dos órgãos municipais, no âmbito da prossecução da sua missão.

Para o cabal exercício das suas funções são-lhe atribuídas, entre outras, as competências

de receber queixas e reclamações por ação ou omissão relativamente aos órgãos e serviços do município, apoiar o acesso dos cidadãos aos serviços municipais para defesa dos seus direitos.

Consagra -se igualmente o princípio da colaboração por parte dos órgãos do município e seus serviços, para com o Provedor do município.

O resultado da experiência positiva assumida a nível local pelos Provedores do Município em outras autarquias, assim como a nível nacional, pelo Provedor de Justiça, são elementos reveladores da importância que esta figura de recurso independente pode assumir no âmbito da defesa dos Direitos de Liberdade e Garantias dos cidadãos e na melhoria e celeridade do funcionamento dos serviços públicos.

Pelo que, sem se substituir aos órgãos jurisdicionais consagrados constitucionalmente ou aos órgãos de poder municipal, câmara e assembleia, o Provedor do município constituirá, seguramente, um meio de descentralizar, desburocratizar e reforçar a eficiência das decisões ao nível

da administração local.

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como pelo artigo 32.º e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como pelo artigo 32.º e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Município de Ferreira do Zêzere, bem como o respetivo estatuto.

Artigo 3.º

Missão do Provedor do município

O Provedor do município tem por principal missão a defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos dos municípios individualmente considerados, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local e ainda das demais entidades que o município integre, tenha intervenção ou por qualquer forma legal se relacione, garantindo assim a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos particulares perante os órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados.

Artigo 4.º

Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Ferreira do Zêzere.

Artigo 5.º

Autonomia, imparcialidade e inamovibilidade

O Provedor do município exerce a sua atividade com independência e imparcialidade face aos órgãos municipais, sendo inamovível após a sua posse, a não ser nas condições definidas no artigo 7.º.

Título II

Disposições Especiais

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1- O Provedor do município deve ser um cidadão residente e inscrito como eleitor no concelho de Ferreira do Zêzere há, pelo menos, 15 anos, e reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2- O lugar de Provedor do município deve ser preenchido por uma individualidade de reconhecido mérito.

3- O cidadão chamado a desempenhar as funções de Provedor do município deve, ainda, preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não ter ligação profissional ou económica relevante aos serviços municipais e a todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;
- b) Não exercer, no atual mandato autárquico, qualquer cargo eleito ou de nomeação nas freguesias e no município.

Artigo 7.º

Eleição

O Provedor do município é eleito pela assembleia municipal por maioria simples, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Posse

O Provedor do município toma posse perante o presidente da câmara e o presidente da assembleia municipal.

Artigo 9.º

Mandato e substituição

O mandato do Provedor do município coincide com o mandato dos órgãos autárquicos, não podendo ser renovado por mais de duas vezes, sendo substituído apenas aquando da posse do seguinte.

Artigo 10.º

Cessação do mandato

As funções do Provedor do município cessam antes do termo do mandato autárquico, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos aos órgãos das autarquias locais;
- c) Condenação em pena privativa de liberdade, transitada em julgado;
- d) Renúncia, através de carta dirigida ao presidente da câmara municipal;
- e) Aprovação em reunião de câmara da cessação imediata da sua função, por razões ponderosas, devidamente justificadas, nomeadamente as que se relacionem com grave ou manifesta perturbação da prossecução do interesse público.

Artigo 11.º

Dever de sigilo

O Provedor do município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Competências

Compete ao Provedor do município:

- a) Receber queixas e reclamações, relativamente aos órgãos dos serviços municipais e todas as entidades jurídicas em que o município participe;
- b) Requerer respostas, elementos e esclarecimentos diretamente dos órgãos municipais;
- c) Emitir pareceres, recomendações e propostas no âmbito das suas competências, enviando-os ao presidente da câmara;
- d) Dar informação, por solicitação quer da câmara municipal, quer da assembleia municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
- f) Elaborar um relatório semestral da sua atividade, remetendo-o ao presidente da câmara municipal.
- g) Manter o diálogo com o/a queixoso/a, sempre que tal se revele indispensável para apreciação da questão.

Artigo 13.º

Dever de colaboração

1 — Os pedidos de informação do Provedor do município são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, que os reencaminha para os serviços municipais que entenda serem os adequados a prestar os esclarecimentos solicitados.

2 — As entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento e, bem assim, todos os vereadores com funções atribuídas e dirigentes dessas entidades, devem prestar ao Provedor do município toda a colaboração que lhes for solicitada para o bom desempenho das suas funções.

3 — O Provedor do município pode solicitar a intervenção, por esta ordem, do presidente da câmara municipal, da câmara municipal e da assembleia municipal, caso as entidades referidas no artigo 1.º, os seus dirigentes e os vereadores da câmara, não deem resposta às questões por ele suscitadas, relativamente a elementos que entenda necessários para apreciação de exposições, reclamações ou queixas, ou não colaborem para a prossecução da sua missão.

Artigo 14.º

Iniciativa

O Provedor do município exerce as suas funções mediante queixa, reclamação, a pedido do presidente da câmara ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer modo ou forma cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 15.º

Atendimento

- 1 - O Provedor do município, no exercício das suas funções, deverá estar disponível 1 (um) período da manhã, tarde ou noite por mês, para atender presencialmente os munícipes, em local a ser publicado no site do município, sem prejuízo do número 3 deste artigo.
- 2- O atendimento deverá, preferencialmente, ser feito por marcação atempada dos munícipes.
- 3- Quando se mostre necessário ou conveniente ou quando assim for solicitado pelo munícipe, deverá ser agendado um período atendimento distinto daquele previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 16.º

Apresentação e apreciação das queixas

- 1- As queixas e reclamações podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, devendo nesse caso ser reduzidas a escrito e assinadas pelos apresentantes, mediante adequada identificação dos mesmos, a qual deve conter o nome completo, número fiscal e morada, bem como a sua assinatura.
- 2- As reclamações ou queixas apresentadas por escrito, podem ser entregues pessoalmente, por via postal, ou por via eletrónica e devem conter.
- 3- As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as que sejam manifestamente destituídas de fundamento, reveladoras de má-fé, manifestamente desproporcionadas, ou que constituam mera reiteração de outras já apresentadas e que tenha sido previamente rejeitadas ou decididas.
- 4- O Provedor do município pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.
- 5- Devem ser comunicadas ao queixoso ou ao reclamante, pelo Provedor do município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, as diligências efetuadas e eventuais conclusões, se as houver.

Artigo 17.º

Arquivamento

As reclamações serão arquivadas:

- a) Quando não forem da competência do Provedor;
- b) Quando o Provedor conclua que as reclamações não têm fundamento razoável ou quando não existam elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento;
- c) No caso previsto na alínea a), o Provedor pode propor o encaminhamento da reclamação para a entidade competente.

Artigo 18.º

Princípio da celeridade

Na apreciação das queixas admitidas serão dispensadas todas as formalidades não reputadas essenciais para salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 19.º

Direito de Resposta

O Provedor do Município deverá responder aos reclamantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da receção das reclamações

Artigo 20.º

Limites de intervenção

1 — O Provedor do município aprecia as reclamações, sem poder decisório, dirigindo ao presidente da câmara diretamente ou aos órgãos municipais competentes, as recomendações necessárias para prevenir e resolver as falhas detetadas.

2 — O Provedor do município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer tipos de atos das entidades referidas no artigo 1.º e a sua intervenção não suspende o decurso de prazos, designadamente os de reclamações, recursos hierárquicos e contenciosos.

Artigo 21.º

Apoio ao Provedor do município

1- Para o cabal desempenho das suas funções, o Provedor tem direito a usar instalações, equipamentos e ao apoio logístico indispensável ao seu exercício, bem como a dispor de apoio técnico e administrativo disponibilizado pela Câmara Municipal.

2- Para o desempenho das suas funções, o Provedor do município é apoiado pelo gabinete de apoio à presidência nos termos do Regulamento de organização dos serviços do município de Ferreira do Zêzere em vigor, nomeadamente os previstos nos pontos i), ii), iii), e ix) da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 15.º.

Artigo 22.º

Princípio da gratuidade

A atividade do Provedor do município é gratuita para todos os munícipes queixosos.

Artigo 23.º

Compensação

1 — O Provedor do município exercerá as suas funções pro bono (gratuitamente) ou com direito a compensação em regime de prestação de serviços, e face à obrigatoriedade da sua disponibilidade prevista no artigo 12.º tem direito a uma compensação a fixar pela câmara municipal, tendo por base a compensação exclusiva prevista na lei para o presidente da assembleia municipal, com o limite de 1 (uma) senha de presença por mês.

2 — As despesas inerentes ao exercício das funções do Provedor do município, como deslocações, ou outras, ficarão a cargo do município de Ferreira do Zêzere

3 — As verbas para a prossecução das funções do Provedor do município devem ser inscritas no orçamento municipal.

Título III

Disposições finais

Artigo 24.º

Acesso dos cidadãos

O endereço de correio eletrónico, do Provedor do Município deve constar do sítio da internet do Município de Ferreira do Zêzere em local visível e com destaque adequado, possibilitando o fácil acesso e identificação dos contactos disponíveis.

Artigo 25.º

Alterações ao Regulamento

Este regulamento poderá ser alterado nos termos da lei geral, prevendo-se a sua revisão a cada 5 (cinco) anos de vigência.

Artigo 26.º

Interpretação do Regulamento e Omissões

A interpretação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas, cabe ao órgão com competência para deliberar a aprovação do mesmo, ou em quem esse delegar essa competência, aplicando-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua publicitação no site do município de Ferreira do Zêzere.